

RECURSO ADMINISTRATIVO

Vimos através deste, solicitar à CONVALE a reforme decisão do dia 22 de Março de 2023, que resultou na inabilitação da nossa firma São Benedito Materiais Para Construção.

Estamos nos alicerçando de decisão tomada por outro órgão público de UBERABA, a CODAU, em cujo Pregão Eletrônico 108/2022, que a empresa SISTEMA ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA deixou de anexar no processo a CNDT, mesmo assim o competente órgão promoveu diligência e constatou, por meio de consulta ao sítio do TST, que a empresa encontrava - se em perfeita regularidade com seus débitos trabalhistas, comprovando - se que a licitante ocorreu - se em um erro formal.

Pelo principio da Razoabilidade e da Economicidade, justifica - se como excesso de formalismo, a desqualificação do licitante, por nítido erro formal que em nada impactou na competitividade do certame, além do fato de ser informações de extrema facilidade de confirmação. O pregoeiro buscou amparo legal e jurisprudencial para considerar o vício como sanado e decidir pela habitação da licitante.

DA JURISPRUDÊNCIA

Nos últimos anos, tanto a Doutrina majoritária como a Jurisprudência dos tribunais vem reforçando a pratica da formalidade moderada, defendendo que o excesso de formalismo prejudica a eficiência dos processos e na maioria das vezes contraria o interesse público. Neste sentido, citaremos a seguir algumas Jurisprudências e Normas recentes que corroboram a legalidade da decisão:

Decreto nº 10.024 de 20 de Setembro de 2019

Art 2º §2 As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Art 17. Caberá ao pregoeiro(...)

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

Acórdão 1211/2021 Plenário TCU

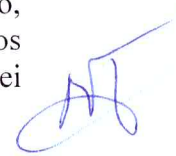
“A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

Acórdão 966/2022 Plenário TCU

“É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.”

Acórdão 988/2022 Plenário TCU

“Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.”



DA DESCISÃO



Salientamos que no processo há item que foi apresentado somente pela empresa em questão desclassificado, item 22 - 200 latas de verniz 18 litros semi brilho, que tem um valor total bem significativo de R\$ 82.742,00 e no caso de restar somente a concorrente, o órgão publico ficará de imediato sem esse produto e para começar a fazer novo processo de compras, como todos sabem, é um prazo muito grande (de meses) e também o custo deste processo que o órgão terá que arcar com essa atitude.

Estamos colocando junto ao processo, à decisão da Codau de Recurso Administrativo e que também pode ser visualizado facilmente no site LICITANET ou no próprio site da CODAU setor de LICITAÇÕES.

Solicitamos pois, pela aceitação dos dois concorrentes e que se continue os trâmites normais do devido processo.

Sem mais para o momento, agradecemos

Uberaba 27 de Março de 2023


São Benedito Materiais Para Construção LTDA



Processo: Pregão eletrônico 108/2022.

Assunto: Decisão Recurso Administrativo.

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interpostos pela empresa **PLURAL SERVICOS TECNICO LTDA**, doravante **RECORRENTE**. A licitação tem como objeto Contratação de empresa especializada para prestação de serviços nas atividades de varrição manual de vias e logradouros públicos, capina manual, roçada de áreas públicas com equipamento costal, varrição mecanizada de vias e logradouros públicos, serviços de coleta de lixo nas lixeiras fixas instaladas em diversas ruas e praças, com fornecimento de materiais e equipamentos, conforme condições contidas no termo de referência anexo II, em atendimento à solicitação da Diretoria de Ações Urbanas.

PRELIMINARMENTE

Quanto à admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade

A licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, objetivando selecionar a proposta mais vantajosa.

Dessa forma, para que se possa garantir o exame de legalidade das alegações e sobremaneira a fiel observância dos princípios norteadores da licitação, passo analisar o mérito das razões.

DAS ALEGAÇÕES

A Recorrente solicita a reforma decisão que resultou na habilitação da licitante **SISTEMMA ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA**, sob alegação de que a licitante descumpriu o item 7.9 do edital, ao não anexar a CNDT junto aos documentos habilitatórios no prazo pré-determinado, o que segundo a recorrente seria motivo para a inabilitação da empresa vencedora do certame. Em



síntese, solicita revisão da decisão, inabilitando a empresa por ora vencedora e chamando a próxima colocada.

Quanto às contrarrazões, a recorrida manifestou-se no sentido de justificar que o fato citado não é motivo para inabilitação, alegando que a CNDT citada refere-se à uma das empresas participantes do consórcio e que esta encontrava-se regularizada antes da abertura do certame.

DO EXAME DO MÉRITO

O pregoeiro, junto à equipe de apoio, tomou conhecimento durante a conferência dos documentos de habilitação da licitante vencedora que a mesma havia inserido na plataforma Licitanet a CNDT em nome de uma das responsáveis pela empresa consorciada onde deveria ser inserida a CNDT em nome da própria empresa integrante do consórcio. De imediato a equipe de licitação promoveu diligência e constatou, por meio de consulta ao sítio do TST, que a empresa encontrava-se em perfeita regularidade com seus débitos trabalhistas.

As exigências editalícias existem sempre com um propósito, e no caso do item 7.9 o propósito é comprovar a situação de regularidade fiscal referente à débitos trabalhistas, naquele momento foi facilmente confirmado por meio da diligência que a licitante atendia ao proposto no edital. Posto isto, nos deparamos na situação que a licitante, embora regular em termos de matéria, ocorreu-se em um erro formal.

Os princípios que norteiam as contratações públicas por vezes se conflitam, e cabe à Administração avaliar e ponderar os fatos a fim de tomar decisão justa. Neste caso o Princípio da Razoabilidade, considerado também o Princípio da Economicidade, foi norteador para tomada da decisão aqui recorrida, entendemos por excesso de formalismo a desqualificação de licitante por nítido erro formal que em nada impacta na competitividade do certame, além do fato de ser informação de extrema facilidade de confirmação. Neste sentido o pregoeiro buscou amparo legal e jurisprudencial (conforme justificativa apresentada no momento da decisão) para considerar o vício como sanado e decidir pela habilitação da licitante.

A recorrente ampara-se seu pleito no dispositivo legal que veda a inclusão de novos documentos durante o certame, porém não entendemos que o ato em análise tenha infringido a norma, uma vez que o documento apenas atesta condição pré-



existente, não produzindo condição nova, e não altera em nada a substância da proposta.

Quanto a alegação que o julgador não agiu com equidade, ao não ter oferecido oportunidade de reparação às demais empresas inabilitadas, salientamos que trata-se de casos totalmente divergentes. A primeira inabilitação não deu-se por falta de documentos, foi atestado através dos documentos apresentados que a licitante não possuía capacidade técnica comprovada para execução do objeto, nesta situação não há que se falar em abertura de prazo para regularização pois a inabilitação deu-se por julgamento técnico de condição da empresa. Já a segunda empresa inabilitada, descumpriu uma norma editalícia objetiva, ferindo insanavelmente o princípio da transparência, situação que não existe lógica alguma em propor oportunidade de reparação.

Por fim, destacamos que o Interesse Público foi fator preponderante na decisão, haja vista que selecionamos a menor proposta de empresa que comprovou capacidade técnica, e caso incorrêssemos em agir com formalidade absoluta estaríamos punindo não só a licitante mas também esta Autarquia, pois incorreríamos em um aumento de gasto próximo à **600 mil reais**.

DA JURISPRUDÊNCIA


Nos últimos anos, tanto a Doutrina majoritária como a Jurisprudência dos tribunais vêm reforçando a prática da formalidade moderada, defendendo que o excesso de formalismo prejudica a eficiência dos processos e na maioria das vezes contraria o interesse pública. Neste sentido, citaremos a seguir algumas Jurisprudências e Normas recentes que corroboram a legalidade da decisão:

Decreto nº 10.024 de 20 de Setembro de 2019

Art 2º §2 As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Art 17. Caberá ao pregoeiro(...)

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;



5/12



Acordão 1211/2021 Plenário TCU

“A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

Acordão 966/2022 Plenário TCU

“É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.”

Acordão 988/2022 Plenário TCU

“Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.”

DA DECISÃO

Isto posto, considerando toda argumentação posta pelas partes e levada ao entendimento deste pregoeiro, decido por negar provimento ao recurso apresentado, mantendo assim inalteradas todas as decisões referente ao Pregão Eletrônico 108/2022.

Submeta-se, por Consequente, o assunto à consideração da autoridade competente, em respeito ao § 4 do Art. 109 da lei de licitações, para após deliberação, seguirmos com as demais fases do certame.

Uberaba, 20 de Setembro de 2022

Celso José de Sousa Junior

Pregoeiro